



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

C.N.P.J 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14)3888-8100

E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

FLS. Nº 105

DECRETO N.º 1.383 DE 19 DE JUNHO DE 2.017.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 23 da Lei nº 569 de 02 de setembro de 2003 que dispõe o Código de Postura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - A aplicação do art. 23 da Lei nº 569, de 02 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pereiras, e suas alterações, observará ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a murá-los ou cercá-los, bem como mantê-los limpos, roçados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os proprietários ou possuidores de tais imóveis terão prazos fixados para cumprimento de quaisquer das exigências, findo os quais, a Prefeitura se encarregará de providenciar o que necessário for, sem o prejuízo da cobrança dos serviços do proprietário ou possuidor.

Artigo 3º - Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 centímetros;

II - Acumulem resíduos sólidos da Classe II B - inertes de acordo com a classificação NBR 10004/2004 da ABNT;

III - Acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes de acordo com a classificação NBR 10004/2004 da ABNT;

IV - Acumulem água parada ou empoçada.

Artigo 4º - Para efeitos deste Decreto, entende-se por roçada e limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

C.N.P.J 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14)3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo.

FLS. Nº 106

I – a capinagem mecânica ou manual do mato eventualmente crescido;

II – a remoção dos produtos provenientes das operações descritas no inciso I deste artigo;

III – a retirada, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza;

IV – drenagem da água eventualmente empoçada.

Artigo 5º - É proibido na área urbana qualquer um dos seguintes meios como forma de limpeza na vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificados ou não:

I – A capina química, bem como o uso de agrotóxicos para fins agrícolas;

II – O emprego de fogo.

Parágrafo Único – A infração a qualquer um destes dispositivos incidirá multa de 5 UFESP ao proprietário/possuidor infrator.

Artigo 6º - Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo Único – A infração a este dispositivo incidirá multa de 5 UFESP ao proprietário/possuidor infrator.

Artigo 7º - Qualquer munícipe poderá denunciar/reclamar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a existência de terrenos em mau estado de conservação e que necessitam de roçada ou limpeza.

Parágrafo Primeiro - A denúncia/reclamação deverá ser através de requerimento próprio, isento de qualquer taxa de expediente.

Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá averiguar, através de fiscalização, a procedência da denúncia/reclamação.

Artigo 8º - Constatada a irregularidade pelo agente de fiscalização da Prefeitura, será lavrado Auto de Infração com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para realizar a execução dos serviços previstos no art. 4º deste Decreto.

Artigo 9º - As notificações de lavratura de Auto de Infração poderão ser realizadas:

I – diretamente aos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis ou seus representantes, mediante ciência no Auto de Infração, quando for possível a localização dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

C.N.P.J 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14)3888-8100

E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo.

No 107

II – pelos correios, através de carta com aviso de recebimento, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

Parágrafo Único – Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega da notificação por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto mediante publicação em jornal de circulação no Município de Pereiras, sendo, neste caso, o prazo para providências, contado a partir da referida publicação.

Artigo 10 – Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação do imóvel representar risco iminente a saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro ao infrator.

Artigo 11 – O proprietário ou o possuidor do imóvel terá o prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do Auto de Infração para apresentar recurso a fim de:

I – provar que já foi regularizada a situação de mau estado de conservação do imóvel indicada no Auto de Infração;

II – oferecer defesa preliminar administrativa.

Parágrafo Único – Ao processo administrativo deverá ser juntada foto atual que comprove a situação do imóvel até o prazo final para interposição do recurso contra o Auto de Infração.

Artigo 12 – Interposto o recurso, caberá ao superior imediato do agente de fiscalização que emitiu o Auto de Infração, em decisão fundamentada:

I – acolher as razões recursais e determinar o arquivamento do processo quando verificado que o imóvel não se encontra em mau estado de conservação;

II – não acolher as razões recursais, determinando prazo para que o infrator execute os serviços previstos no art. 4º deste Decreto, observando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação das medidas cabíveis.

Artigo 13 – A inexistência de interposição de recurso ou o não cumprimento da obrigação pelo proprietário ou possuidor a qualquer título no prazo fixado, acarretará aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Artigo 14 – É facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel notificado, solicitar formalmente e dentro do prazo estabelecido para a realização dos serviços indicados no art. 4º para que a Prefeitura realize referidos serviços, mediante o pagamento do preço público fixado neste Decreto.

Parágrafo Único – Será concedido desconto de 50% se a solicitação ocorrer em até 10 (dez) dias a contar do recebimento do Auto de Infração.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

C.N.P.J 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14)3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo.

FLS. Nº 108

Artigo 15 – Ficam estipulados os valores dos serviços a serem realizados pela Prefeitura:

I – A capinagem mecânica ou manual do mato eventualmente crescido e remoção dos materiais provenientes da operação:

- a) Imóveis de até 300 m² – 6 UFESP;
- b) Imóveis acima de 300m² – 10 UFESP

II – A retirada, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza:

- a) Até 500 kg de detritos – 4 UFESP
- b) Acima de 500 Kg até 1.000 Kg – 8 UFESP
- c) Acima de 1.000 Kg – 10 UFESP.

III – A drenagem de água empoçada:

- c) Imóveis de até 300 m² – 6 UFESP;
- d) Imóveis acima de 300m² – 10 UFESP

Artigo 16 – Será considerado reincidente o imóvel em que for constado nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da emissão do primeiro Auto de Infração.

Parágrafo Primeiro – O disposto no *caput* aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

Parágrafo Segundo – A cada reincidência, o valor das multas será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 calculado sobre o valor da última infração lançada.

Artigo 17 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) após o recebimento do Auto de Infração, sem que o proprietário ou possuidor tenha tomado as providências cabíveis, será aplicada multa ao responsável pelo imóvel:

I – Imóveis de até 360 m² – multa de 10 UFESP;

II – Imóveis acima de 360 m² – multa de 20 UFESP

Parágrafo Único – A multa será aplicada sendo o proprietário ou possuidor notificado para pagamento.

Artigo 18 – O pagamento da multa aplicada, quando efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da Notificação da Aplicação da Penalidade, terá um desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa aplicada. Quando o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação, referido desconto será de 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

C.N.P.J. 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18.580-000 - Telefax: (14)3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo.

FLS. Nº 109

Parágrafo Primeiro – O desconto estipulado no caput deste artigo somente será concedido caso o proprietário ou possuidor do imóvel tenha regularizado a situação que originou o Auto de Infração.

Parágrafo Segundo – Para pagamento do valor da multa, o proprietário ou possuidor do imóvel autuado, deverá retirar a guia equivalente junto a tesouraria da Prefeitura Municipal de Pereiras.

Artigo 19 – Decorrido *in albis* o prazo para que o proprietário ou possuidor realize os serviços a fim de regularizar a ocorrência descrita no auto de Infração, a Administração Municipal, a seu critério, poderá executar os serviços de limpeza dos terrenos, especificamente, daqueles em que sejam focos potenciais de reprodução do mosquito *aedes aegypti*, artrópodes nocivos, roedores entre outros, não realizados por seus proprietários, cobrando os responsáveis omissos o curso de referidos serviços, conforme fixado no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo Primeiro – Os valores de referidos serviços serão lançados para pagamento através de guia de recolhimento e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

Artigo 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pereiras, 19 de junho de 2017.

MIGUEL TOMAZELA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado com afixação no lugar de costume, nesta Prefeitura Municipal.

Luciana Vieira
Chefe de Expediente